

FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA

EXAME DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL II / TURMA A / DIA

5 de Junho de 2025 | Regência: Professor Doutor José Bonifácio Ramos | Duração: 90 minutos

I

1. (4 valores)

- 1.º da Contestação: exceção perentória modificativa/ impugnação motivada (nova versão dos mesmos acontecimentos). Consequência: o facto terá de ser objeto de prova, discutir se há direito de resposta nos termos do art. 3.º/4 do CPC.

- 2.º da Contestação: 2 pedidos reconventionais, admissíveis (266/2/a) (conexão objetiva) e explicitação dos restantes requisitos (compatibilidade da forma de processo, competência absoluta, compatibilidade procedimental, não exclusão legal). O pedido (a) e (b) estão em cumulação alternativa, sendo que, no caso, deve ser discutida a existência de alternatividade substantiva de acordo com o Art. 442.º, n.º 3 do CCiv. e, em face disso, as suas consequências e possibilidade de sanção.

2. (4 valores)

O arrolamento da testemunha na p.i. é tempestivo.

A prova testemunhal é livremente apreciada e admissível.

Analisar a sua capacidade para depor, a inexistência de impedimentos ou de fundamento para recusa legítima a depor (artigos 495.º a 497.º CPC).

Análise do princípio do inquisitório e admissibilidade da produção da prova artigo 393.º n.º 3 do Código Civil. Jurisprudência da qualificação das normas do artigo 393.º e 394.º do CC como normas de direito probatório material que impedem a valoração da prova para a prova do facto, mas que não tornam a prova inadmissível de produzir ao contrário do que sucede com normas de direito probatório formal. Colocar em confronto com o artigo 130.º do CPC, visto que a prova produzida pode ser inútil para a prova dos factos controvertidos e a doutrina que a admite, desde que exista princípio de prova documental do facto controvertido, sendo a prova testemunhal encarada como mera prova complementar.

3. (4 valores).

Analisar a possibilidade de ampliação do pedido e da causa de pedir, nos termos do Art. 265.º do CPC. Referir a necessidade de aplicação do Art. 265.º, n.º 6 do CPC. Diferenciar a ampliação do pedido e da causa de pedir nos termos do Art. 265.º do CPC dos articulados supervenientes.

Debater as fronteiras entre a possibilidade legal de ampliação do pedido e da causa de pedir com a inadmissibilidade legal de, na réplica, não poder ser deduzido pedido reconvenicional (Art. 584.º, n.º 1, CPC).

4. (4 valores)

Analisar a questão da desistência da instância e do pedido. Parece trata-se de uma desistência da instância pois é referido neste momento. Justificar e indicar os efeitos. Porém, na eventualidade de não ser clara a intenção dos Autores, o Tribunal deve convidar o Autor a esclarecer a sua intenção.

Tendo a ré contestado, esta teria de ser aceite, nos termos do Art. 286.º, n.º 1 do CPC. Discutir a manutenção do pedido reconvenicional nos termos do Art. 286.º, n.º 2 do CPC.

II

(4 valores)

-A frase é incorrecta.

-Os Vícios reconduzíveis à invalidade da Sentença Judicial apresentam maior amplitude do que a nulidade prevista no n.º 1 do artigo 615º CPC.

-Aliás, sobre os vícios de essência da sentença, desde Alberto dos Reis, se alude à sentença inexistente. Ou seja, um acto que não reúne o mínimo de requisitos essenciais para que possa ter a eficácia própria de uma sentença.

-Como escreve Castro Mendes, a inexistência jurídica é um valor de uma sentença ferida de um vício de essência, não tendo o mínimo de aparência social e jurídica para que tal qualificação seja possível.

-Segundo o mesmo autor, seria o caso de sentença proferida por não magistrado, de sentença verbal ou de uma sentença cujo conteúdo seja flagrantemente contrário à lei.

-Além da nulidade e inexistência, cumpre ainda autonomizar a ineficácia da sentença. Designadamente a sentença lavrada, depois de haver outra proferida no processo.